Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Estatuto
Dos
Funcionários
Públicos
Do
Município

Lei municipal 344, de 30 de abril de 1973

(já com as alterações das leis complementares 132/99, 152/01, 188/02, 275/05, 305/06, 313/07, 329/07, 376/09, 399/10, 403/10, 414/11; 434/11; 442/12)

No final, Lei Complementar nº 390 que prorroga licença maternidade prevista na Constituição Federal e nesse Estatuto (art. 101)

índice alfabético por assunto no final

29/08/2001

LEI Nº 344. DE 30 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista

(→ já com as alterações impostas pelas leis complementares 132/99, 152/01, 188/02, 275/05, 305/06, 313/07, 329/07, 376/09, 399/10, 403/10, 414/11, 434/11, 442/12)

Alcebíades Grandizoli, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 12/04/1973, promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Campo Limpo Paulista.
- Artigo 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Artigo 3º Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.
- Artigo 4º Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria, e em número certo, corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos.
- Artigo 5º Os cargos públicos são de carreira ou isolados.
- § 1º São de carreira os que se integram em classes.
- § 2º São isolados os que não se podem integrar em classes, e correspondem a certa e determinada função.
- Artigo 6º Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de igual padrão de vencimento.
- Artigo 7º Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade de atribuições.
- Artigo 8º Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.
- Artigo 9º Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO I – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I – Do provimento

Artigo 10 – Os cargos públicos serão providos por:

I – nomeação; II – promoção; III – transferência; IV – reintegração; V – readmissão; VI – aproveitamento; VII – reversão.

Artigo 11 – Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro; II – ter completado 18 anos de idade; III – estar no gozo dos direitos políticos; IV – estar quite com as obrigações militares; V – ter boa conduta; VI – gozar de boa saúde, comprovada em exame médico; VII – possuir aptidão para o exercício da função; VIII – ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei; IX – ter atendido às condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos e carreiras.

Parágrafo único – O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara

Seção I – Da nomeação

Artigo 12 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado; II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II - Do concurso

Artigo 13 – A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 14 – Cabe ao Departamento de Administração a realização de concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal.

Artigo 15 – O Departamento de Administração elaborará, para cada concurso, Edital que deverá estabelecer:

- a) requisitos gerais de inscrição; b) requisitos especiais exigidos para o exercício do cargo, referentes ao nível de escolaridade, experiência do trabalho, capacidade física, limite de idade, etc; c) modalidade do concurso a ser realizado, de provas ou de provas e títulos; d) as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas; e) os títulos a serem considerados; f) valor de cada prova e ou títulos e critério para determinação da nota final; g) critério de classificação dos candidatos e de preferência em caso de empate; h) prazo de validade do concurso; i) forma e constituição da Comissão Examinadora e suas atribuições; j) prazo para inscrições, nunca inferior a 15 (quinze) dias prazo para inscrições nunca inferior a 5 (cinco) dias (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 06/09/2005); k) forma de comprovação dos requisitos para inscrição; l) outras condições julgadas necessárias.
- § 1º São requisitos gerais para inscrição em concurso:
- I ser brasileiro nato ou naturalizado; II haver cumprido as obrigações e encargos para o serviço militar; III estar no gozo dos direitos políticos.
- § 2º O prazo de validade do concurso poderá ser prorrogado atendendo o interesse da Administração. O prazo de validade do concurso ou para um ou vários cargos que o compõem, poderá ser prorrogado até o limite de 02 (dois) anos, atendendo o interesse da Administração. (redação dada pela Lei Complementar nº 313, de 26/01/2007)
- § 3º Os cargos e as vagas levados a Concurso Público de Pessoal deverão ser criados por lei. (inserido pela Lei Complementar nº 442 de 28/02/2012)

- § 4º Poderão ser nomeados os candidatos classificados até o dobro das vagas levadas a Concurso, desde que essas vagas forem criadas previamente, à nomeação e houver essa previsão no edital. (inserido pela Lei Complementar nº 442 de 28/02/2012)
- Artigo 16 A inscrição nos concursos será feita pelo próprio candidato ou por procurador, com poderes especiais, legalmente investido.
- Artigo 17 Os pedidos de inscrição serão recebidos pelo Departamento de Administração, cabendo ao Diretor decidir de sua aprovação.
- Artigo 18 A relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiverem suas inscrições indeferidas, será divulgada pelo Departamento de Administração.
- § 1º Do indeferimento do pedido de inscrição caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de sua divulgação, ao Prefeito Municipal.
- § 2º Interposto o recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem.
- Artigo 19 A preparação, aplicação e julgamento das provas serão atribuídos a uma Comissão Examinadora, constituída de 3 (três) pessoas, sendo que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.
- Artigo 20 As provas serão realizadas em dia, hora e local fixados em Edital a ser divulgado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- Artigo 21 Somente será admitido à prestação das provas, o candidato que comprovar sua identidade mediante documento hábil.
- Artigo 22 Não haverá segunda chamada para qualquer das provas.
- Artigo 23 Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do concurso:
- I comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem autorizadas pela Comissão Examinadora; II ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais, na companhia do fiscal.
- Artigo 24 As salas de prova serão fiscalizadas por elementos designados pela Comissão Examinadora, vedado o ingresso de pessoas estranhas.
- Artigo 25 As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas nem conterão qualquer sinal que permita a identificação de seus autores.
- § 1º A assinatura do candidato será lançada em talão destacável, que terá o número de identificação repetido na prova.
- § 2º Os talões de identificação, depois de colocados em sobre-carta fechada e rubricada, ficarão sob a guarda da Comissão Examinadora.
- § 3º Somente após a conclusão do julgamento serão identificados, em ato público, os autores das provas em local, data e hora previamente anunciada.
- Artigo 26 Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

a) freqüência e conclusão de cursos, segundo a natureza e as exigências do cargo em concurso;
 b) experiência de trabalho; c) trabalhos publicados; d) outras atividades reveladoras da capacidade do candidato.

Parágrafo único – Os títulos deverão ser devidamente comprovados e ter direta relação com as atribuições dos cargos em concurso.

Artigo 27 - as notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximados até décimos, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Artigo 28 – Terminadas a avaliação das provas e dos títulos, serão divulgadas a nota por prova e a média final de cada candidato.

Artigo 29 – No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer revisão da nota atribuída às provas e dos pontos atribuídos aos títulos.

Artigo 30 – Feita a revisão será publicado, com as eventuais alterações, o resultado final do concurso.

Artigo 31 – Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Prefeito Municipal, que, mediante decisão fundamentada proferida em 10 (dez) dias, poderá anular o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo único – O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até 5 (cinco) dias após a publicação do resultado final do concurso.

Artigo 32 – Compete ao Prefeito Municipal no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação do resultado final, a homologação do concurso, à vista do relatório apresentado pela Comissão Examinadora.

Artigo 33 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação.

Parágrafo único – Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

I – que satisfizerem as condições de preferência estabelecidas no Edital, com base nas qualificações requeridas para o exercício do cargo que obtiverem maior avaliação na prova prática; II – ex-combatentes da força Expedicionária Brasileira que obtiverem maior avaliação na prova escrita específica para o cargo; III – casados ou viúvos que tiverem o maior número de dependentes que tiverem o maior número de filhos; IV – casados.

(redação dada pela Lei Complementar nº 313, de 26/01/2007)

Seção III - Da promoção

Artigo 34 – As promoções serão feitas de classe para classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único - As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

Artigo 35 – O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

I – eficiência; II – dedicação ao serviço; III – disciplina; IV – pontualidade; V – iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção, por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

- § 2º Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:
- I títulos e comprovantes de conclusão ou freqüência, em cursos, seminários e simpósios, desde que relacionados com a função exercida; II assiduidade; III encargos de família.
- § 3º Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.
- Artigo 36 A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.
- § 1º Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:
- I maior tempo de serviço publico municipal; II maior tempo de serviço público; III –maiores encargos de família; IV maior idade.
- § 2º Não são considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.
- § 3º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.
- Artigo 37 Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.
- Artigo 38 Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.
- § 1º Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.
- § 2º O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.
- Artigo 39 Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.
- Artigo 40 Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes à promoção, se entender sido preterido.
- Artigo 41 As promoções serão processadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de Pessoal e o Diretor do Departamento Jurídico.

Seção IV - Da transferência

- Artigo 42 O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade da remuneração.
- § 1º A transferência será feita:
- I a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço; II de ofício, no interesse da administração.
- § 2º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.
- Artigo 43 O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Seção V - Da reintegração

Artigo 44 – A reintegração decorre da decisão judicial transitada em julgado; é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 45 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único – Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 46 – O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Artigo 47 – O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

Seção VI - Da readmissão

Artigo 48 – A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito de ressarcimento.

- § 1º A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.
- § 2º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- § 3º A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.
- Artigo 49 Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único – A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

Seção VII - Do aproveitamento

Artigo 50 – O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

- § 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.
- § 2º Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo, 90 dias.
- § 3º Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que for posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.
- Artigo 51 Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.
- Artigo 52 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

Seção VIII - Da reversão

- Artigo 53 A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- § 1º A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.
- § 2º A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.
- § 3º O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.
- Artigo 54 Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.
- § 1º Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte mais de 60 anos de idade.
- § 2º A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.
- § 3º A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.
- Artigo 55 O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.
- Artigo 56 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
- Artigo 57 A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.
- Artigo 58 O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Capítulo II - Da vacância

Artigo 59 – A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração; II – demissão; III – promoção; IV – transferência; V – aposentadoria; VI – falecimento

Artigo 60 – Dar-se-á exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração poderá ser de ofício quando:

 ${\sf I}$ – quando se tratar de cargo em comissão; ${\sf II}$ – o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 61 – A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO II - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Capítulo I – Da posse

Artigo 62 – A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único – Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 63 – A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Artigo 64 – São competentes para dar posse:

I – o Prefeito e o Presidente da Câmara;
 II – os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
 III - o responsável pelas atividades de Pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 65 – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 66 – A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento. A posse deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação do servidor público concursado. (redação dada pela Lei Complementar nº 313, de 26/01/2007)

Parágrafo único – O termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 67 – O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

Capítulo II - Do exercício

Artigo 68 – O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 69 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Artigo 70 – O exercício terá início no prazo de 30 dias, contados: O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados: (redação dada pela Lei Complementar nº 313, de 26/01/2007)

I – da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada; da data da publicação do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada (redação dada pela Lei Complementar nº 313, de 26/01/2007)

II – da data da posse, nos demais casos.

- § 1º Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício. Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício (redação dada pela Lei Complementar nº 313, de 26/01/2007)
- § 2º A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção. (Suprimido pela Lei Complementar nº 313, de 26/01/2007)

- § 2º O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço. O servidor público transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço (redação dada pela Lei Complementar nº 313, de 26/01/2007)
- Artigo 71 Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.
- Artigo 72 O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.
- § 1º Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.
- § 2º A fiança será prestada, indiferentemente:
- I em dinheiro; II em títulos da dívida pública; III em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.
- § 3º Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.
- § 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.
- Artigo 73 O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I - Do tempo de serviço

- Artigo 74 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- § 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.
- § 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.
- Artigo 75 Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:
- I férias; II casamento, até 8 dias; III luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes— luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, padrasto e madrasta (redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 03/09/2010); IV luto, até 2 dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de sogros, avós, genro, nora e descedentes (redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 03/09/2010); V exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão; VI convocação para obrigações decorrentes do serviço militar; VII júri e outros serviços obrigatórios por lei; VIII desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal; IX licença-prêmio; licença a funcionária gestante; XI licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave; XII missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; XIII faltas abonadas; XIV licença paternidade; XV licença para doação de sangue; XVI luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios e cunhados. (incisos XIV, XV e XVI acrescentados pela Lei Complementar nº 399, de 03/09/2010).

Artigo 76 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal; II – o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado; III – o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais; IV – o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais; V – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 77 – É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

Capítulo II - Da estabilidade

Artigo 78 – O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

- § 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.
- § 2º A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 79 – O funcionário estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de decisão judicial transitada em julgado; II – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa; III – quando for extinto o cargo.

Capítulo III - Das férias

Artigo 80 – O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

- § 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.
- § 2º Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 faltas injustificadas.
- § 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- Artigo 81 Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.
- Artigo 82 É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos.
- § 1º Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou do Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal., dentro do exercício a que elas correspondam.
- § 2º As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.
- Artigo 83 É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 84 – O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo IV - Das licenças

Seção I – disposições gerais

Artigo 85 - Será concedida licença ao funcionário:

I – para tratamento de saúde; II – por motivo de doença em pessoa da família; III – para repouso à gestante; IV – para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho; V – para prestar serviço militar; VI – por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar; VII –compulsória; VIII –como prêmio à assiduidade; IX – para o desempenho de mandato legislativo; X – para tratar de interesse particular; XI – por motivo especial.

Parágrafo único – O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Artigo 86 – A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único – Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 87 – Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 88 – A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único – O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 89 – As licenças concedidas dentro de 60 dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 90 – O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 2 anos.

Parágrafo único – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 91 – O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

Artigo 92 – As licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 93 – O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II – Da licença para tratamento de saúde

Artigo 94 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

- § 1º Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.
- § 2º O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.
- Artigo 95 O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado.
- § 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá os efeitos, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.
- § 2º As licenças superiores a 60 dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.
- Artigo 96 Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.
- Artigo 97 Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de ser considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.
- Parágrafo único No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.
- Artigo 98 A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.
- Artigo 99 Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

Seção III - Da licença por motivo de doença em pessoa da família

- Artigo 100 O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou convivente, reconhecida, neste último, a união estável entre o homem e a mulher como unidade familiar, estabelecida com objetivo de constituição de família. Deverá provar ser indispensável sua assistência pessoal permanente, que não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. (redação dada pela Lei Complementar nº 403, de 22/09/2010)
- § 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico.
- § 2º A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até um (1) mês, e, após, com os seguintes descontos:
- I de um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se até 3 meses; II de dois terços, quando exceder 3 e prolongar-se até 6 meses; III sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.
- § 3º Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

- Artigo 101 À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 meses, com vencimento. (prazo de licença prorrogado pela Lei Complementar nº 390, de 05/03/2010 que dispõe sobre a prorrogação da duração da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias)
- § 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.
- § 2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo período de 2 meses. (revogado pela Lei Complementar nº 390, de 05/03/2010)
- Seção V Da licença para tratamento de doença profissionais ou em decorrência de acidente do trabalho
- Artigo 102 O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito à licença com vencimento integral.
- § 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.
- § 2º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.
- § 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.
- Artigo 103 A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.
- § 1º No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função publica, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.
- § 2º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.
- § 3º A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.

Seção VI – Da licença para prestar serviço militar

- Artigo 104 ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.
- § 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2º Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
- § 3º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.
- § 4º a licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais de reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

Seção VII – Da licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar

Artigo 105 – A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença, sem vencimento, quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

Seção VIII - Da licença compulsória

- Artigo 106 O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado.
- § 1º Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.
- § 2º Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção IX - Da licença-prêmio

- Artigo 107 Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.
- § 1º A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.
- § 2º Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.
- Artigo 108 Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:
- I sofrido pena de suspensão; II faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados; III gozado licença: a) por período superior a 180 dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 85 V; b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não; c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias; d) por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 3 anos.
- Artigo 109 A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.
- Artigo 110 A licença-prêmio, a pedido do funcionário, deverá ser gozada integralmente, atendido o interesse da administração.
- Artigo 111 É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 meses seguintes à aquisição da licençaprêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão.
- Artigo 112 O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.
- Artigo 113 A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.
- Artigo 114 É vedada a concessão de licença-prêmio em pecúnia ao funcionário que contar menos de 15 anos de efetivo exercício.

Parágrafo único – Ao funcionário que tiver completado ou vier a completar o tempo de serviço previsto neste artigo, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do erário.

Artigo 115 – A licença-prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único – Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.

Seção X – Da licença para o desempenho de mandato legislativo

Artigo 116 – Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

- § 1º a licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção.
- § 2º O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.
- § 3º a posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.
- § 4º O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.
- Artigo 117 O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Parágrafo único – O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

Artigo 118 – O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo único – Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

Seção XI – Da licença para tratar de interesse particular

Artigo 119 – O funcionário estável terá direito à licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 anos. O Servidor público efetivo e estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, mediante interrupção do exercício, sem vencimento e demais vantagens do cargo, e por período não superior a 2 (dois) anos, se preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº 329, de 20/08/2007)

- I possuir mais de 5 (cinco) anos de serviço público;
- II não possuir nenhuma pena disciplinar;
- III a sua licença não implicar em aumento do quadro de servidores públicos municipais efetivos;
- IV obter pareceres favoráveis do Diretor e do Secretário de sua área.

(incisos de la IV inseridos pela Lei Complementar nº 313, de 26/01/2007)

Parágrafo único – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença. (suprimido pela (suprimido pela Lei Complementar nº 329, de 20/08/2007)

Artigo 120 — Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo. Não será concedida licença para tratar de interesse particular, preenchidos os pré-requisitos do artigo anterior, ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício do cargo (redação dada pela Lei Complementar nº 329, de 20/08/2007)

Artigo 121 – A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim exigir o interesse do serviço. O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o servidor público reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço. (redação dada pela Lei Complementar nº 329, de 20/08/2007)

Parágrafo único – O funcionário servidor público poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença. O servidor público poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo da licença. (redação dada pela Lei Complementar nº 329, de 20/08/2007)

Artigo 122 – O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término da anterior. O servidor público não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido 5 (cinco) anos do término da anterior, observados os pré-requisitos do artigo 119. (redação dada pela Lei Complementar nº 329, de 20/08/2007)

Seção XII - Da licença especial

Artigo 123 – O funcionário designado para missão ou estudo em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior terá direito à licença especial.

- § 1º A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.
- § 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.
- § 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 124 – O ato que conceder a licença, com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

Seção XIII – Da licença paternidade (inserido pela Lei Complementar nº 399, de 03/09/2010)

Artigo 124 – A. O servidor público municipal terá direito à licença paternidade de até 5 (cinco) dias, a partir do dia de nascimento do filho, mediante apresentação da certidão de nascimento. (inserido pela Lei Complementar nº 399, de 03/09/2010)

Parágrafo Único – A licença paternidade será concedida sem prejuízo dos vencimentos, sendo os dias considerados como de efetivo exercício. (inserido pela Lei Complementar nº 399, de 03/09/2010)

Seção XIV – Da licença para doação de sangue (inserido pela Lei Complementar nº 399, de 03/09/2010)

Artigo 124 – B. O servidor público municipal terá direito à licença de 1 (um) dia a cada 12 (doze) meses para a doação de sangue, mediante declaração do órgão ou entidade coletora. (inserido pela Lei Complementar nº 399, de 03/09/2010)

Parágrafo Único. A licença para doação de sangue será concedida sem prejuízo dos vencimentos, sendo os dias considerados como de efetivo exercício. (inserido pela Lei Complementar nº 399, de 03/09/2010)

SEÇÃO XV - Da Licença para o Desempenho de Mandato Sindical (inserido pela Lei Complementar nº 414, de 03/09/2010)

Art. 124-C. O servidor público municipal efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente do sindicato de categoria, terá o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos deste Estatuto, desde que não esteja respondendo o processo administrativo-disciplinar. (inserido pela Lei Complementar nº 414, de 03/09/2010)

§1º Para obter a Licença para o Desempenho de Mandato Sindical, o servidor público deverá protocolar requerimento nesse sentido, juntando: (inserido, juntamente com seus incisos, pela Lei Complementar nº 414, de 03/09/2010)

I – cópia atualizada do Estatuto do Sindicato que representa;

II – cópia da Ata da eleição da última diretoria, com a relação dos associados votantes;

III - relação dos associados do Sindicato;

IV – cópia do último Balanço Anual do Sindicato, com parecer do Conselho Fiscal.

§2º De posse dos documentos descritos no § 1º desta Lei Complementar, a Área Jurídica da Prefeitura ou da Câmara os examinará e verificará se o Sindicato está registrado perante os órgãos competentes e em plena e regular atividade, opinando a respeito. (inserido pela Lei Complementar nº 414, de 03/09/2010)

§ 3º De posse do parecer da Área Jurídica, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, deliberarão a respeito do pedido de licença. (inserido pela Lei Complementar nº 414, de 03/09/2010)

§ 4º O servidor público afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato. (inserido pela Lei Complementar nº 414, de 03/09/2010)

Capítulo V - Das faltas

Artigo 125 – Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único – Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas conseqüências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

- Artigo 126 O funcionário, que faltar ao serviço, ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, ao responsável pelo seu departamento, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.
- § 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de 2 por mês.
- § 2º A autoridade competente decidirá sobre a justificação, no prazo de 5 dias, cabendo recurso para o Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara, conforme o caso.
- § 3º Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.
- Artigo 127 Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.
- Art. 127 Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam a 1 (uma) por mês, quando o servidor público, por motivo relevante previamente justificado, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço. ((inserido pela Lei Complementar nº 305, de 16/11/2006)
- § 1º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério da autoridade competente.
- § 1° O servidor deverá protocolizar o requerimento de abono em até 15 (quinze) dias antes da sua ausência, caso a razão de sua falta não seja imprevisível, informando os motivos e remetendo-o ao seu superior imediato. ((inserido pela Lei Complementar nº 305, de 16/11/2006)
- § 2º O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.
- § 2° O superior imediato deverá opinar a respeito do pedido e remeter o processo ao seu Secretário ou, na ausência, ao Chefe do Executivo, ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso. ((inserido pela Lei Complementar nº 305, de 16/11/2006)
- § 3º O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao responsável pelo departamento, que decidirá de plano.
- § 3° O motivo alegado deverá ser relevante e a falta do servidor público imprescindível, não podendo ser representado. ((inserido pela Lei Complementar nº 305, de 16/11/2006)
- § 4° O Secretário ou, na sua ausência, o Chefe do Executivo, ou o Presidente da Câmara, tendo em vista as razões apresentadas, considerando sempre o interesse público, deferirá ou não o pedido. (inserido pela Lei Complementar nº 305, de 16/11/2006)

Capítulo VI - Da disponibilidade

Artigo 128 – O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

 I – seu cargo for extinto, e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente; II – no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo único – Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 129 – O funcionário posto em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Capítulo VI - Da aposentadoria

Artigo 130 - O funcionário será aposentado:

I – compulsoriamente, aos 70 anos de idade; II – a pedido, após 35 anos de serviço, para os funcionários do sexo masculino; III – a pedido, após 30 anos de serviço, quando do sexo feminino; IV –por invalidez.

Artigo 131 – O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Artigo 132 – Nos casos dos itens II, III e IV do artigo 130, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

Parágrafo único – No caso do item I do artigo 130, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 por ano de efetivo exercício.

Artigo 133 – A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 134 – Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo aplicam-se as disposições previstas nos itens I e IV do artigo 130.

Artigo 135 – O vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

Capítulo VIII - Da assistência ao funcionário

Artigo 136 – O Município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único – A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
 II – previdência social e seguros;
 III – assistência judiciária;
 IV – cursos de aperfeiçoamento;
 treinamento ou especialização profissional,
 em matéria de interesse municipal;
 V – assistência social, especialmente no tocante a orientação,
 recreação e repouso.

Artigo 137 – a lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 138 – O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

Artigo 139 – Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

Parágrafo único – Poderão ser descontadas, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% do vencimento.

Capítulo IX – Do direito de petição

Artigo 140 – Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 141 – Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

- I ser encaminhada à autoridade competente; II ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.
- § 1º somente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.
- § 2º Nenhum recurso poderá ser renovado.
- Artigo 142 As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 dias.
- § 1º a contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.
- § 2º Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.
- Artigo 143 O direito de pleitear administrativamente prescreverá:
- $\rm I-em~5~anos,~nos~casos~de~demiss\~ao,~cassaç\~ao~de~aposentadoria~e~disponibilidade;~II-em~120~dias,~nos~demais~casos.$
- Artigo 144 O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.
- Artigo 145 O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.
- Artigo 146 São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.
- Artigo 147 O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste decisão que o atinja.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Capítulo I – Do vencimento

Seção I – disposições gerais

- Artigo 148 Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.
- Artigo 149 A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.
- Artigo 150 Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único – Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 151 – O funcionário perderá:

- I a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado;
- II -30 (trinta) minutos de sua remuneração, quando de atraso na entrada ou saída antecipada de até 15 (quinze) minutos; (inserido pela Lei Complementar nº 376, de 21/10/2009)
- III dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.
- III 1 (uma) hora de sua remuneração, quando de atraso na entrada ou saída antecipada superior a 15 (quinze) minutos e até 60 (sessenta) minutos; (inserido pela Lei Complementar nº 376, de 21/10/2009)
- IV 2 (duas) horas de sua remuneração, quando de atraso na entrada ou saída antecipada superior a 1 (uma) hora e até 2 (duas) horas; (inserido pela Lei Complementar nº 376, de 21/10/2009)
- V 1/3 (um terço) de sua remuneração, quando de atraso na entrada ou saída antecipada superior a 2 (duas) horas. (inserido pela Lei Complementar nº 376, de 21/10/2009)
- Parágrafo único O funcionário perderá, ainda, um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se antes de seu término, dentro da última hora, desde que não sejam abonados pelo respectivo diretor do departamento. (suprimido pela Lei Complementar nº 376, de 21/10/2009)
- § 1º Somente serão autorizados abonos de atrasos e saídas antecipadas, desde que justificados e assinados pelo Secretário do servidor. (inserido pela Lei Complementar nº 376, de 21/10/2009)
- § 2º Os abonos serão limitados a 01 (um) por mês e a 12 (doze) por exercício, incluídos os por esquecimento do registro de ponto. (inserido pela Lei Complementar nº 376, de 21/10/2009)
- §3º Quando o tempo do atraso na entrada ou na saída antecipada for superior a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, prevalecerá, para efeito de desconto, a primeira hipótese". (inserido pela Lei Complementar nº 376, de 21/10/2009)
- Artigo 152 A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.
- Artigo 153 As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% da remuneração.

Parágrafo único – Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 154 – As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais,m relativas ao exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

Artigo 154-A Estabelece que 1º de julho é a data-base dos servidores públicos municipais de Campo Limpo Paulista. (inserido pela Lei Complementar nº 434, de 20/09/2011)

Capítulo II - Das vantagens de ordem pecuniária

Seção I - Disposições gerais

Artigo 155 – Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – diárias; II – gratificações; III – ajudas de custo; IV – adicionais por tempo de serviço; V – salário esposa e salário família; VI – auxílio-doença; VII – auxílio para diferença de caixa; VIII – auxílio funeral.

Seção II - Das diárias

Artigo 156 — Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Seção III - Das gratificações

Artigo 157 - Será concedida gratificação:

I – pela prestação de serviço extraordinária;
 II – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
 III – pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

Artigo 158 – A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único - A gratificação de função será fixada em lei.

Artigo 159 – O funcionário convocado para trabalho fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 160 – A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagos mais de 2 horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas,, o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 161 – A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Parágrafo único – A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde, será também arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a realização do mesmo.

Seção IV - Das ajudas de custo

Artigo 162 – A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário, que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único – A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 163 – A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Parágrafo único – Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Seção V – Dos adicionais por tempo de serviço

Artigo 164 – O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

Artigo 165 – O funcionário que completar 5 qüinqüênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente. O funcionário que completar 04 (quatro) qüinqüênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente. (com a redação dada pela lei complementar 132, de 14/09/1999)

Parágrafo único — Considera-se serviço público municipal, também aquele prestado pelo servidor antes de aderir ao regime estatutário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na Prefeitura Municipal. (inserido pela lei complementar 132, de 14/09/1999)

Parágrafo único. Considera-se serviço público municipal, exclusivamente para percepção da sexta-parte, também aquele prestado pelo servidor antes de aderir ao regime estatutário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na Prefeitura Municipal e antes da Lei Complementar nº 34, de 10 de dezembro de 1993, que fixou o estatutário como o regime único dos servidores públicos municipais. *(inserido pela lei complementar 414, de 14/01/2011)*

Seção VI – Do salário-família e do salário esposa

Artigo 166 – O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I filho menor de 18 anos; II filho inválido; III filha solteira, sem economia própria; IV filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.
- § 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.
- § 2º Para o efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.
- Artigo 167 Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas ao pai.
- § 1º Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.
- § 2º Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
- Artigo 168 O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único – A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

- Artigo 169 O salário-família será pago independentemente de freqüência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.
- Artigo 170 O valor do salário-família será similar ao fixado pela legislação trabalhista.
- Artigo 171 O salário-esposa será concedido ao funcionário casado, que não perceba vencimento superior ao dobro do menor que for pago pelo Município, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

Seção VII – Do auxílio-doença

Artigo 172 – O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

Seção VIII - Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 173 – O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

Parágrafo único – O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

Seção IX – Do auxílio-funeral

- Artigo 174 Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio funeral equivalente a um mês de vencimento.
- § 1º O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

TÍTULO V - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I - Da função gratificada

Artigo 175 – Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Artigo 176 – A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 177 – A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 178 – Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 179 – A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I – a pedido do funcionário; II – a critério da autoridade; III – quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

Seção II - Da substituição

Artigo 180 – Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 181 – O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Seção III - Da readaptação

Artigo 182 – Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 183 – A readaptação não implicará em aumento ou diminuição, de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

Seção IV - Da remoção e da permuta

Artigo 184 – A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

 ${\sf I}$ – de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria; ${\sf II}$ – de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, por ato do diretor do setor, serviço ou departamento, ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 185 – A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Seção V - Da lotação

Artigo 186 – Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

TÍTULO VI – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

Capítulo I – Dos deveres e das proibições

Seção I – Dos deveres

Artigo 187 – São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado; II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido; IV tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais; V providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família; VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho; VII apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado; VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração; IX representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento; X – residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização; XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado; XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal; XIII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento; XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

Seção II - Das proibições

Artigo 188 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação; II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III – atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular; IV – promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas; V – valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem; VI – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária; VII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau; VIII – incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público; IX – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los; X – empregar material do serviço público em tarefa particular; XI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados; XII – exercer atividades particulares no horário de trabalho.

Capítulo II – Da responsabilidade

Seção I – Das disposições gerais

Artigo 189 – O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições,.

Artigo 190 – A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

- § 1º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.
- § 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da indenização, à falta de outros bens que respondam pela indenização.
- § 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda e ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 191 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 192 – A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

Seção II - Das penalidades

Artigo 193 - São penas disciplinares:

I – advertência; II – repreensão; III – multa; IV – suspensão; V – demissão; VI – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 194 – As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único – A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 195 – Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I – a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade; II – a pena de suspensão implica: a) na perda do vencimento durante o período da suspensão; b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão; c) na impossibilidade de promoção, no semestre em que se contiver a suspensão; d) na perda da licença-prêmio; e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias; III – a pena de demissão simples implica: a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal; b) na impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos 2 anos da aplicação da pena; IV – a pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", implica: a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal; b) na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido; V – a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 196 – O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 197 – Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único – A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 198 – Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 199 – A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 200 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 201 – A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

 I – até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
 II – nos casos de falta grave, ou reincidência em ação sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único – Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento , ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 202 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública; II – abandono do cargo ou falta de assiduidade; III – incontinência pública e embriaguez habitual; IV – insubordinação grave em serviço; V – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa; VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos; VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; VIII – revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Artigo 202 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos: (Artigo 202 e incisos com a redação dada pela lei complementar 188, de 07/05/2002)

- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 - X- lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI- corrupção;
 - XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIV- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVI- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII- proceder de forma desidiosa;

XVIII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX- participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXI – ingerir bebida alcóolica, embriagar-se em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo;

XXII – estar portando, fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em serviço ou não:

XXIII – sofrer mais de 03 suspensões durante um período de 12 meses, ou mais de 05 num período de 24 meses;

XXIV – for condenado, por sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 02 (dois) anos;

XXV – for condenado, por sentença transitada em julgado, a pena de perda da função pública.

XXVI – for condenado, por sentença transitada em julgado, a pena inferior a 02 (dois) anos ou outra pena substitutiva, mas que se considere atos desonrosos, ofensivo ao decoro ou denote incapacidade moral profissional, seja em serviço ou não.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por 30 ou mais dias consecutivos. Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos. (com a redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 07/05/2002)

Parágrafo 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias interpolados, sem justa causa. Considera-se inassiduidade habitual, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 10 dias, e por mais de 15 dias por um período de 24 meses, contínuos ou interpolados, sem justa causa. (com a redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 07/05/2002)

Artigo 203 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único – Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 204 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo; II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública; III – aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; IV – praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 205 – Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo, ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
 II – a confissão espontânea da infração;
 III – a prestação de serviços considerados relevantes;
 IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I – a premeditação; II – a combinação com outras pessoas para a prática da falta; III – a acumulação de infrações; IV – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar; V – a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação, quando 2 ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma só é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 206 - Prescreverão:

I – em 2 anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão; II – em 4 anos, as faltas sujeitas: a) à pena de demissão; b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 207 – A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados, devendo o órgão de pessoal ser cientificado a respeito. A aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados, devendo o órgão de pessoal ser cientificado a respeito. (com a redação dada pela Lei Complementar nº 152, de 08/02/2001)

Parágrafo primeiro – A pena de suspensão até 30 (trinta) dias somente poderá ser aplicada pela autoridade administrativa com relação a seus subordinados, quando o superior hierárquico tem conhecimento imediato, notório e evidencial não só do evento infracional como o de quem foi o responsável por sua autoria. (inserido pela Lei Complementar nº 152, de 08/02/2001)

Parágrafo segundo – A pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e aquelas determinadas através de Sindicância ou Processo Disciplinar, qualquer que seja o prazo de suspensão, será aplicada pelos Secretários do Município a seus subordinados, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. (inserido pela Lei Complementar nº 152, de 08/02/2001)

Parágrafo terceiro – Aplica-se o princípio da ampla defesa em quaisquer das penalidades aplicadas. (inserido pela Lei Complementar nº 152, de 08/02/2001)

Artigo 208 – São competentes para a aplicação das demais penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Prefeito ou o Presidente da Câmara. São competentes para a aplicação das penas de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, o Prefeito ou o Presidente da Câmara. (com a redação dada pela Lei Complementar 152, de 08/02/2001)

Parágrafo único – revogado (pela Lei Complementar 152, de 08/02/2001)

Seção III – Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

Artigo 209 – Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito, ou o Presidente da Câmara, comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias.

Artigo 210 – O Prefeito, ou Presidente da Câmara, poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 211 – O funcionário terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão; II – à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada; III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I – Da sindicância

Artigo 212 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Parágrafo único – A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, prorrogável até o máximo de 15, à vista de representação motivada do sindicante, para a conclusão da respectiva sindicância.

Capítulo II – Da instauração

Artigo 213 – O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único – Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 214 – O processo será realizado por comissão de 3 funcionários, designada pela autoridade competente.

- § 1º No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.
- § 2º O Presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.
- Artigo 215 A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.
- Artigo 216 O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Capítulo III – Dos atos e termos processuais

Artigo 217 – O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único – Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

- Artigo 218 A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.
- Artigo 219 As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.
- § 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.
- $\S~2^{\circ}$ Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.
- § 3º Quando a diligência requerer sigilo em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.
- Artigo 220 Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.
- Artigo 221 A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.
- § 1º O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.
- § 2º Em caso de revelia, a autoridade processante determinará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.
- Artigo 222 Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único – Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, contado a partir das declarações do último deles.

Artigo 223 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único – O prazo será comum e de 15 dias, se forem 2 ou mais os indiciados.

Artigo 224 – Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 225 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 226 – Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 dias:

 I – se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões; II – se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena.

Artigo 227 – O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.

- § 1º Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.
- § 2º Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.
- Artigo 228 Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.
- Artigo 229 O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.
- Artigo 230 A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

Capítulo IV - Da revisão

- Artigo 231 A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.
- § 1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.
- § 2º Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.
- Artigo 232 Correrá o processo de revisão em penso aos autos do processo originário.
- § 1º Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.
- § 2º O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 214 deste Estatuto.

Artigo 233 – As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir dentro de 10 dias.

Artigo 234 – Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 235 – Serão contados, em dias corridos, os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse cair em sábado, domingo, feriado, ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 236 – São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 237 – É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 238 – Serão obrigatoriamente e automaticamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único =- As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.

Artigo 239 – O Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão o presente Estatuto, sempre que necessário.

Artigo 240 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos retroativamente, a partir de 10/04/1973.

Artigo 241 – Revogam-se as disposições em contrário.

(a.) Alcebíades Grandizoli Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três.

(a.) João Amato Diretor

ÍNDICE ALFABÉTICO POR ASSUNTO

(não faz parte do texto original)

assunto	artigo	página
Adicional por tempo de serviço	164	
Ajuda de custo	162	
Aposentadoria	130	
Aproveitamento	50	
Assistência ao funcionário	136	
Atos e termos processuais	217	
Auxílio doença	172	
Auxílio funeral	174	
Auxílio para diferença de caixa	173	
Concurso público	13	
Deveres dos funcionários	187	
Diárias	156	
Direito de petição	140	
Disposições gerais	1º	
Disponibilidade	128	
Estabilidade	78	
Exercício	. 68	
Faltas	125	
Férias	80	
Função gratificada	. 175	
Gratificações	157	
Instauração de processo administrativo	213	
Licenças	85	
Lotação	186	
Nomeação	12	
Penalidades	193	

Permuta	185
Posse	62
Prisão administrativa	209
Processo Administrativo	212
Proibições	188
Promoção	34
Readmissão	48
Readaptação	182
Reintegração	44
Remoção	184
Responsabilidades	189
Reversão	53
Revisão processual	231
Salário família	166
Salário esposa	166
Sindicância	180
Suspensão preventiva	209
Tempo de serviço	74
Transferência	42
Vacância	59
Vencimentos	148

LEI COMPLEMENTAR No. 132, de 14 de setembro de 1999.

Altera o artigo 165, da Lei nº 344, de 30 de abril de 1.973.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 10 de setembro de 1999, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Artigo 1° - O artigo 165, da Lei no. 344, de 30 de abril de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 165 - O servidor que completar 04(quatro) quinquênios de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

Parágrafo Único - Considera-se serviço público municipal, também aquele prestado pelo servidor antes de aderir ao regime estatutário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na Prefeitura Municipal."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação orçamentária própria do município.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 165, da Lei no. 344, de 30 de abril de 1.973.

LUIZ ANTONIO BRAZ Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos catorze dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e nove.

LEI COMPLEMENTAR No. 152, de 08 de fevereiro de 2001.

Dispõe sobre alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista – Lei nº 344/73 de 30 de abril de 1973.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 06 de fevereiro de 2001, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1°. O artigo 207 da Lei n° 344/73, de 30/04/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 207 — A aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias é de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados, devendo o órgão de pessoal ser cientificado a respeito.

Parágrafo primeiro – A pena de suspensão até 30 (trinta) dias somente poderá ser aplicada pela autoridade administrativa com relação a seus subordinados, quando o superior hierárquico tem conhecimento imediato, notório e evidencial não só do evento infracional como o de quem foi o responsável por sua autoria

Parágrafo segundo – A pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e aquelas determinadas através de Sindicância ou Processo Disciplinar, qualquer que seja o prazo de suspensão, será aplicada pelos Secretários do Município a seus subordinados, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Parágrafo terceiro – Aplica-se o princípio da ampla defesa em quaisquer das penalidade aplicadas".

Art. 2°. O artigo 208 da Lei nº 344/73 de 30/04/73, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo 208 – São competentes para a aplicação das penas de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, o Prefeito ou o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Revogado."

Artigo 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO BRAZ

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um.

LEI COMPLEMENTAR No. 188, de 07 de maio de 2002.

Altera o artigo 202, da Lei nº 344/73 – Estatuto dos funcionários públicos do Município de Campo Limpo Paulista.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 30 de abril de 2002, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1° - O artigo 202 da Lei n° 344/73, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 202 – A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

redação:

III- inassiduidade habitual:

IV- improbidade administrativa;

V– incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição;

VI– insubordinação grave em serviço;

VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X- lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI- corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIV- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVI- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII- proceder de forma desidiosa;

Projeto de Lei Complementar Nº 246 - Fls. 02

XVIII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX- participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXI – ingerir bebida alcóolica, embriagar-se em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo;

XXII – estar portando, fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em serviço ou não;

XXIII – sofrer mais de 03 suspensões durante um período de 12 meses, ou mais de 05 num período de 24 meses;

XXIV – for condenado, por sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 02 (dois) anos;

XXV – for condenado, por sentença transitada em julgado, a pena de perda da função pública.

XXVI – for condenado, por sentença transitada em julgado, a pena inferior a 02 (dois) anos ou outra pena substitutiva, mas que se considere atos desonrosos, ofensivo ao decoro ou denote incapacidade moral profissional, seja em serviço ou não.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por 30 ou mais dias consecutivos.

Parágrafo 2º - Considera-se inassiduidade habitual, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 10 dias, e por mais de 15 dias por um período de 24 meses, contínuos ou interpolados, sem justa causa.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 202 da Lei nº 344/73.

LUIZ ANTONIO BRAZ

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

(a) Berenice Ranalli Aparecida Trevisan Coordenadora

LEI COMPLEMENTAR Nº 275, de 06 de setembro de 2005.

Altera a alínea "j", do Artigo 15 da Lei nº 344/73 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 29 de agosto de 2005, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

- Art. 1°. A alínea "j)", do artigo 15 da Lei n.º 344/73, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - " j) prazo para inscrições nunca inferior a 5 (cinco) dias";
 - Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes na alínea" j)", do artigo 15 da Lei n.º 344/73.

ARMANDO HASHIMOTO

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, 40° da emancipação político-administrativa de Campo Limpo Paulista.

LEI COMPLEMENTAR Nº 305, de 16 de novembro de 2006.

Altera o art. 127 da Lei nº 344, de 12 de março de 1.973.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 13 de novembro de 2006, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

- Art. 1° O art. 127 da Lei n.º 344, de 12 de março de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 127 Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam a 1 (uma) por mês, quando o servidor público, por motivo relevante previamente justificado, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço."
- § 1° O servidor deverá protocolizar o requerimento de abono em até 15 (quinze) dias antes da sua ausência, caso a razão de sua falta não seja imprevisível, informando os motivos e remetendo-o ao seu superior imediato.
- § 2º O superior imediato deverá opinar a respeito do pedido e remeter o processo ao seu Secretário ou, na ausência, ao Chefe do Executivo, ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso.
- § 3° O motivo alegado deverá ser relevante e a falta do servidor público imprescindível, não podendo ser representado.
- § 4º O Secretário ou, na sua ausência, o Chefe do Executivo, ou o Presidente da Câmara, tendo em vista as razões apresentadas, considerando sempre o interesse público, deferirá ou não o pedido."
 - Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 127 da Lei n.° 344, de 12 de março de 1.973.

ARMANDO HASHIMOTO Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 313, de 26 de janeiro de 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 344, de 30 de abril de 1.973 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 24 de janeiro de 2007, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

- Art. 1° O § 2° do artigo 15 da Lei n.° 344, de 30 de abril de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 2º O prazo de validade do concurso ou para um ou vários cargos que o compõem, poderá ser prorrogado até o limite de 02 (dois) anos, atendendo o interesse da Administração."
 - Art. 2º (Suprimido pela emenda número um).
 - Art. 3° (Suprimido pela emenda número um).
 - Art. 4° (Suprimido pela emenda número um).
- Art. 5° O parágrafo único do artigo 33 da Lei n.º 344, de 30 de abril de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - I- que obtiverem maior avaliação na prova prática;
 - II- que obtiverem maior avaliação na prova escrita específica para o cargo;
 - III- que tiverem o maior número de filhos;
 - IV- casados."
- Art. 6° O "caput" do artigo 66 da Lei n.º 344, de 30 de abril de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 66 A posse deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação do servidor público concursado."
- Art. 7° O artigo 70 da Lei n.º 344, de 30 de abril de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 70 O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:
- I- da data da publicação do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;
 - II- da data da posse, nos demais casos.

- § 1° Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.
- § 2° O servidor público transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.
 - Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2° do artigo 15, os artigos 20 e 29, os parágrafos únicos dos artigos 31 e 33, o "caput" do artigo 66 e o artigo 70 da Lei n.º 344, de 30 de abril de 1.973.

ARMANDO HASHIMOTO

Prefeito Municipal

Republicado por incorreção na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

LEI COMPLEMENTAR Nº 329, de 20 de agosto de 2007.

Altera a Seção XI – Da Licença para Tratar Interesse Particular, Capítulo IV, do Título III do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão ordinária realizada em 14 de agosto de 2007, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

- Art.1° Os artigos 119 a 122 da Lei n°. 344, de 30 de abril de 1.973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Seção XI Da Licença para Tratar de Interesse Particular.
- Art.119. O servidor público efetivo e estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, mediante interrupção do exercício, sem vencimento e demais vantagens do cargo, e por período não superior a 2 (dois) anos, se preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:
 - I possuir mais de 5 (cinco) anos de serviço público;
 - II não possuir nenhuma pena disciplinar;
- III a sua licença não implicar em aumento do quadro de servidores públicos municipais efetivos;
 - IV obter pareceres favoráveis do Diretor e do Secretário de sua área.
- Art.120 Não será concedida licença para tratar de interesse particular, preenchidos os pré-requisitos do artigo anterior, ao servidor público nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício do cargo.
- Art.121 O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o servidor público reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único - O servidor público poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo da licença.

Art.122 - O servidor público não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior, observados os prérequisitos do artigo 119."

Art.2° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete..

LEI COMPLEMENTAR Nº 376, de 21 de setembro de 2009

Altera o art. 151 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de outubro de 2009, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. O funcionário perderá:

- I a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II 30 (trinta) minutos de sua remuneração, quando de atraso na entrada ou saída antecipada de até 15 (quinze) minutos;
- III 1 (uma) hora de sua remuneração, quando de atraso na entrada ou saída antecipada superior a 15 (quinze) minutos e até 60 (sessenta) minutos;
- IV 2 (duas) horas de sua remuneração, quando de atraso na entrada ou saída antecipada superior a 1 (uma) hora e até 2 (duas) horas;
- V 1/3 (um terço) de sua remuneração, quando de atraso na entrada ou saída antecipada superior a 2 (duas) horas.
- § 1º Somente serão autorizados abonos de atrasos e saídas antecipadas, desde que justificados e assinados pelo Secretário do servidor.
- § 2º Os abonos serão limitados a 01 (um) por mês e a 12 (doze) por exercício, incluídos os por esquecimento do registro de ponto.
- §3º Quando o tempo do atraso na entrada ou na saída antecipada for superior a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, prevalecerá, para efeito de desconto, a primeira hipótese".
- Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2009.
- Art. 3º Esta Lei Complementar será regulamentada, onde couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas para execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 151 da Lei n° 344, de 30 de abril de 1973.

ARMANDO HASHIMOTO Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e nove.

LEI COMPLEMENTAR Nº 399, de 03 de setembro de 2010.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 344, de 30 de abril de 1973 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 31 de agosto de 2010, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos III e IV do art. 75 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art	75			
1 M t.	10	 • • • • • • • • •	 	

III – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, padrasto e madrasta;

IV – luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de sogros, avós, genro, nora e descendentes;"

Art. 2º Ficaram acrescentados os incisos XIV, XV e XVI ao art. 75 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973:

"Art. 75	 	

XIV – licença paternidade;

XV – licença para doação de sangue;

XVI – luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios e cunhados."

Art. 3° Ficam acrescentados as Seções XII e XIII e os arts. 124 – A e 124 – B à Lei n° 344, de 30 de abril de 1973:

Seção XII - DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 124 – A. O servidor público municipal terá direito à licença paternidade de até 5 (cinco) dias, a partir do dia de nascimento do filho, mediante apresentação da certidão de nascimento.

Parágrafo único. A licença paternidade será concedida sem prejuízo dos vencimentos, sendo os dias considerados como de efetivo exercício.

Seção XIII – DA LICENÇA PARA DOAÇÃO DE SANGUE

Art. 124 – B. O servidor público municipal terá direito à licença de 1 (um) dia a cada 12 (doze) meses para a doação de sangue, mediante declaração do órgão ou entidade coletora.

Parágrafo único. A licença para doação de sangue será concedida sem prejuízo dos vencimentos, sendo os dias considerados como de efetivo exercício.

Art. 4º As despesas para a realização desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará, onde couber, esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez.

LEI COMPLEMENTAR Nº 403, de 22 de setembro de 2010.

Altera o caput do art. 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista, Lei nº 344, de 30 de abril de 1973.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 14 de setembro de 2010, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista, Lei nº 344, de 30 de abril de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou convivente, reconhecida, neste último, a união estável entre o homem e a mulher como unidade familiar, estabelecida com objetivo de constituição de família. Deverá provar ser indispensável sua assistência pessoal permanente, que não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Os recursos para execução desta Lei Complementar, estão consignados em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o caput do art. 100 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973.

ARMANDO HASHIMOTO Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez.

LEI COMPLEMENTAR Nº 414, de 14 de janeiro de 2011.

Inclui a Licença para o Desempenho de Mandato Sindical e altera o parágrafo único do art. 165 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extrardinária realizada em 14 de janeiro de 2011, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção XV – Da Licença para o Desempenho de Mandato Sindical, ao Capítulo IV – Das Licenças do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 344, de 30 de abril de 1973:

"CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO XV

Da Licença para o Desempenho de Mandato Sindical

Art. 124-C. O servidor público municipal efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente do sindicato de categoria, terá o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos deste Estatuto, desde que não esteja respondendo o processo administrativo-disciplinar.

§1º Para obter a Licença para o Desempenho de Mandato Sindical, o servidor público deverá protocolar requerimento nesse sentido, juntando:

I – cópia atualizada do Estatuto do Sindicato que representa;

II – cópia da Ata da eleição da última diretoria, com a relação dos associados votantes;

III – relação dos associados do Sindicato;

IV – cópia do último Balanço Anual do Sindicato, com parecer do Conselho Fiscal.

§2º De posse dos documentos descritos no § 1º desta Lei Complementar, a Área Jurídica da Prefeitura ou da Câmara os examinará e verificará se o Sindicato está registrado perante os órgãos competentes e em plena e regular atividade, opinando a respeito.

§ 3º De posse do parecer da Área Jurídica, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, deliberarão a respeito do pedido de licença.

§ 4º O servidor público afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato."

Art. 2º O parágrafo único do art. 165 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 165 ...

Parágrafo único. Considera-se serviço público municipal, exclusivamente para percepção da sexta-parte, também aquele prestado pelo servidor antes de aderir ao regime estatutário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na Prefeitura Municipal e antes da Lei Complementar nº 34, de 10 de dezembro de 1993, que fixou o estatutário como o regime único dos servidores públicos municipais."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 165 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973.

ARMANDO HASHIMOTO Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

LEI COMPLEMENTAR Nº 434, de 20 de setembro de 2011.

Acrescenta o art. 154-A ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, estabelecendo 1º de julho como data-base dos servidores públicos municipais.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 2011, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

- Art. 1º Fica acrescentado ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei n344, de 30 de abril de 1973, o seguinte artigo:
- "Art.154-A Estabelece que 1º de julho é a data-base dos servidores públicos municipais de Campo Limpo paulista."
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, estarão consignadas nos orçamentos dos exercícios correspondentes.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

ARMANDO HASHIMOTO Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

LEI COMPLEMENTAR Nº 442, de 28 de fevereiro de 2012.

Acrescenta os §§ 3° e 4° ao art. 15 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei n° 344, de 30 de abril de 1973.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2012, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 15 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais):

"Art. 15

§ 1°

§ 2°

§ 3º Os cargos e as vagas levados a Concurso Público de Pessoal deverão ser criados por lei.

§ 4º Poderão ser nomeados os candidatos classificados até o dobro das vagas levadas a Concurso, desde que essas vagas forem criadas previamente, à nomeação e houver essa previsão no edital."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.

LEI COMPLEMENTAR Nº 390, de 05 de março de 2010.

Dispõe sobre a prorrogação da duração da licençamaternidade por 60 (sessenta) dias.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 02 de março de 2010, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

- Art. 1º Fica autorizada a prorrogação à servidora pública municipal, por 60 (sessenta) dias, a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal e art. 101 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei n.º 344, de 30 de abril de 1973.
- § 1º A prorrogação será garantida à servidora pública municipal, desde que a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal e art. 101 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei n.º 344, de 1973.
- § 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.
- Art. 2º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.
 - Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2° do art. 101 da Lei n.° 344, de 30 de abril de 1973.

ARMANDO HASHIMOTO Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dez.